

Acórdão: 5.318/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001012609-10
Recurso de Revisão: 40.060149395-20
Recorrente: Nexa Recursos Minerais S.A.
IE: 367219883.03-70
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Clarissa Iasmine Vasconcelos Santos Caetano/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/01/13 a 31/07/13:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido nas aquisições de energia elétrica nas operações relativas às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigências: ICMS e MR).

2. Falta de emissão de notas fiscais de entrada nas operações de aquisição de energia elétrica relativas às liquidações com posições devedoras no Mercado de Curto Prazo da CCEE (Exigência: MI – art. 55, inciso XXVIII da Lei nº 6.763/75);

Exige-se o ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista nos art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVIII do mesmo diploma legal.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.326/19/2ª, à unanimidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 310/316, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 481/494.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.675/17/2ª e 21.551/17/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 499/504, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Cumpre esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.675/17/2ª e 21.551/17/2ª.

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 21.675/17/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto utilizado como fundamento para cabimento do recurso, ou seja, a decadência, consoante recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento e conforme Acórdão nº 5.061/18/CE:

Acórdão: 21.675/17/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000758621-64

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnação:40.010144189-91

Impugnante: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.

IE: 153056023.00-00

Proc. S. Passivo: Fernando Louro Pessoa/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

Ementa

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Comprovado nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período anterior a 23/06/12. Cancelam-se as exigências fiscais.

Acórdão: **5.061/18/CE**

Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000758621-64

Recurso de Revisão: 40.060145469-94

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.

Proc. S. Passivo: Fernando Louro Pessoa/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

Ementa

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao período anterior a 23/06/12. Reformada a decisão recorrida.

Da mesma forma, a decisão proferida no Acórdão nº **21.551/17/2ª** também foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto utilizado como fundamento para cabimento do recurso, também a decadência, consoante recurso interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento e conforme Acórdão nº **5.042/18/CE**:

Acórdão: 21.551/17/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000468915-34

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnação: 40.010140954-08, 40.010140955-72
(Coob.)

Impugnante: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda

IE: 001560593.00-52

Sotreq S/A (Coob.)

IE: 001636549.01-51

Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Ementa

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Comprovado nos autos que se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, relativo ao período anterior a 25/07/11, motivo pelo qual cancelam-se tais exigências fiscais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST-PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Protocolo ICMS nº 41/08, em razão da composição a menor da base de cálculo do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Acórdão: 5.042/18/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000468915-34

Recurso de Revisão: 40.060144886-50,
40.060144835-26, 40.060144836-07 (Coob.)

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

IE: 001560593.00-52

Sotreq S/A (Coob.)

IE: 001636549.01-51

Recorrida: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., Sotreq S/A, Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Ementa

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST-PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatou-se a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais para contribuintes mineiros, por força do Protocolo ICMS nº 41/08, em razão da composição a menor da base de cálculo do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão 40.060144835-26 e 40.060144836-07 conhecidos e não providos à unanimidade.

Recurso de Revisão 40.060144886-50 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, não se conhece do recurso sob o aspecto abordado nas decisões apontadas como paradigmas:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**